LEI N° 1.461, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2009

Autor: Prefeitura do Município de Miracatu.

"DISPÕE SOBRE A SUCUMBÊNCIA EM QUE O MUNICÍPIO FOR PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU, Estado de São Paulo, Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou na Sessão Ordinária do dia 16 de fevereiro de 2009, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Após trânsito em julgado de sentença que fixou honorários advocatícios favoráveis ao Município, os valores referentes à sucumbência, recolhidos junto aos cofres do Município de Miracatu, serão destinados ao Departamento Jurídico para distribuição igualitária aos integrantes das carreiras de Advogados, Procuradores e detentor do Cargo de Direção do citado Setor.

Art. 2° Os valores mencionados nesta Lei, serão recebidos pelos Advogados, Procuradores e dententor do cargo de direção do Departamento Jurídico, mesmo nas seguintes hipóteses:

I – quando afastados por licença para tratamento de saúde;
II – nas férias;
III- quando em gala;
IV - quando em nojo:
V – quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;
VI – quando em licença por acidente de trabalho;
VII – quando em licença gestante;
VIII – quando em licença paternidade;
IX – quando tenha faltas, observado o limite de lei vigente;
X – quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, desde que devidamente autorizado.

Art. 3° Não se beneficiam da presente Lei:

I – O Advogado ou Procurador que passar a exercer sua função fora do Departamento Jurídico;
II – O Advogado ou Procurador aposentado ou inativo.

Art. 4° Os valores mencionados nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 17 de fevereiro de 2009.

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Priscila Pereira da Silva
Supervisora de Serv. Legislativos – designada.

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal e no site da www.pmmiracatu.sp.gov.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001190254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2203493-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACATU e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, ANA CATARINA STRAUCH, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 5 de novembro de 2025

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2203493-93.2025.8.26.0000 e código 294tup5f.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2203493-93.2025.8.26.0000 São Paulo VOTO 85995

Autor: Procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Réus: Prefeito do Município de Miracatu e outro.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTRA OS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 1.461/2009, DO MUNICÍPIO DE MIRACATU, QUE DISPÕE A RESPEITO DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROCESSOS JUDICIAIS. 2. NORMAS MUNICIPAIS QUE AUTORIZAM QUE SERVIDORES COMISSIONADOS ESTRANHOS AO QUADRO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL RECEBAM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO CONSTANTES DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE REPRODUZ O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO TAMBÉM AO DISPOSTO NO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. NORMAS QUE TRATAM DE MATÉRIA PROCESSUAL. 3. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). 4. PEDIDO ACOLHIDO PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CONSOANTE PLEITEADO NA EXORDIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA

Trata-se de representação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-geral de Justiça do Estado de São Paulo contra os arts. 1º e 2º da Lei n. 1.461/2009, do Município de Miracatu, que dispõe a respeito de distribuição de valores decorrentes de honorários advocatícios de sucumbência em processos judiciais.

Alega o autor que as normas impugnadas contrariam os arts. 111, 128 e 144 da Constituição do Estado e o art. 22, I, da Constituição Federal. Argumenta que a repartição de verba honorária sucumbência entre servidores comissionados que não integram o quadro da advocacia pública municipal ofende os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público. Sustenta ainda que a matéria é de competência privativa da União, pois trata-se de regra relativa a processo civil. Pede a declaração de inconstitucionalidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2203493-93.2025.8.26.0000 e código 294tup5f.

Processou-se sem concessão deliminar. O Prefeito do Município e o Presidente da Câmara dos Vereadores do Município prestaram informações, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou, e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada procedente.

Os dispositivos impugnados estão assim redigidos:

"Art. 1º Após trânsito em julgado de sentença que fixou honorários advocatícios favoráveis ao Município, os valores referentes à sucumbência, recolhidos junto aos cofres do Município de Miracatu, serão destinados ao Departamento Jurídico para distribuição igualitária aos integrantes das carreiras de Advogados, Procuradores e detentor do Cargo de Direção do citado Setor.

Art. 2º Os valores mencionados nesta Lei, serão recebidos pelos Advogados, Procuradores e dententor do cargo de direção do Departamento Jurídico, mesmo nas seguintes hipóteses:

I - quando afastados por licença para tratamento de saúde;

II - nas férias;

III - quando em gala;

IV - quando em nojo:

V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;

VI - quando em licença por acidente de trabalho;

VII - quando em licença gestante;

VIII - quando em licença paternidade;

IX - quando tenha faltas, observado o limite de lei vigente;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2203493-93.2025.8.26.0000 e código 294tup5f.

X - quando ausente do serviço sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da municipalidade, desde que devidamente autorizado."

Pois bem; o pedido é procedente, visto que os dispositivos legais em análise, na forma como redigidos, permitem que servidores comissionados estranhos ao quadro da advocacia pública municipal recebam honorários advocatícios sucumbenciais o que infringe os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público constantes do art. 111 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37 da Constituição Federal.

Relembre-se que o recebimento de honorários por servidores estranhos ao quadro da advocacia municipal ofende também o art. 128 da Constituição Bandeirante.

Nesse ponto, cabe transcrever o externado no parecer do Parquet sobre o tema (cf. fls. 324):

"Na espécie, infringe os dispositivos supramencionados esses princípios. A verba honorária rateada entre profissionais da advocacia pública é vantagem pecuniária que não pode ser compartilhada entre aqueles que não sejam investidos nos cargos ou empregos públicos respectivos de modo permanente e efetivo.

Não bastasse, essa extensão é incompatível com o art. 128 da Constituição Estadual, que, adornado pelos princípios constitucionais citados, impede a outorga de vantagens pecuniárias aos servidores públicos que não atendam às necessidades do serviço além do interesse público.

E não há necessidade do serviço a inspirar àquelas vantagens que, por índole, são instituídas aos servidores públicos profissionais investidos na advocacia pública. (...)."

Além das normas em destaque, na forma como redigidas e interpretadas, serem inconstitucionais por darem destinação diversa aos recursos, ofendendo, assim, os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade e do interesse público, ao autorizarem a percepção de honorários advocatícios por servidores que não integram a advocacia pública municipal, elas invadem competência privativa da União, violando o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal *("Art. 22. Compete privativamente à União*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2203493-93.2025.8.26.0000 e código 294tup5f.

legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...).” Há inadmissível violação ao pacto federativo, já que as normas em destaque tratam de matéria processual, a qual, como acima transcrito, é de competência privativa da União.

Nesse sentido, assim já se entendeu neste Órgão Especial: *“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto as expressões (1.1) 'ressalvada a hipótese prevista no art. 6º, desta Lei', do §1º, do art. 2º; (1.2) 'correspondente a 70% (setenta por cento) ', prevista no caput do art. 6º; parágrafo único, incisos I e II, do art. 6º; bem como (2) do caput e §§ 1º e 2º, do art. 7º, todos Lei nº 5.307, de 05.03.20, de Araras, que criou o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Araras. Honorários advocatícios. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local, ao dispor sobre honorários advocatícios, prever destinação diversa à verba, em contrariedade a direito expressamente concebido no Código de Processo Civil. Competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, inciso I, da CF). Precedentes. Teto remuneratório. Necessária observância ao Tema nº 510, do Eg. STF. Afronta ao art. 115, XII, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, XI, da Constituição Federal. Procedente a ação.”* (Direta de Inconstitucionalidade nº 2223740-37.2021.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 06.04.2022).

Confira-se também: *“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Diploma legal que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”, constante do Anexo I.A e os artigos 2º, inciso I, alínea “h”, 24, §1º, inciso V, da Lei nº 3.592, de 14 de julho de 2023, do Município de Arujá. Pleito de atribuição de interpretação conforme aos artigos 1º, “caput”, 2º e 6º, da Lei nº 1.832, de 30 de novembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 2.056/2007. Vício de inconstitucionalidade material e formal. Atribuições do cargo que não se enquadram nas funções típicas dos cargos comissionados e funções de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Violação aos artigos 111, “caput”, 115, “caput”, II e V, e 144, “caput”, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Tema 1010 do E. STF. Lei municipal que dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre todos os servidores públicos municipais, efetivos ou não, que ocupem cargo, função ou atribuição de caráter de natureza especificamente jurídica. Destinação de seu produto alheia à percepção da verba honorária pelos integrantes da Advocacia Pública local. Matéria processual. Usurpação de competência privativa da*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2203493-93.2025.8.26.0000 e código 294tup5f.

União, eis que lei combatida se refere a matéria processual, conforme art. 22, I, CF. Pedido acolhido para conferir interpretação conforme aos dispositivos, consoante pleiteado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2036489-65.2024.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 31.7.2024).

E ainda: "*ADI. São Roque. Lei local n. 5.660, de 29/6/2023. Arts. 2º, § 4º; 3º, inciso V; e 8º. Advocacia Pública. Verba honorária. Com a ressalva feita pela e. Des. Luciana Bresciani, referente ao art. 2º, § 4º, que abraçamos em sessão -vide declaração de S. Exa. em separado-, o Município deve se alinhar com a União, por força do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Violação dos arts. 111; 115, incisos II, V e XII; e 144 da Constituição Estadual. Hipótese de interpretação conforme à Constituição ao inciso V do art. 3° da Lei n. 5.660, de 29 de junho de 2023, do Município de São Roque, a fim de que o rateio de honorários advocatícios seja efetuado exclusivamente entre os advogados e procuradores da advocacia pública municipal aprovados em concurso público. Impossibilidade de percepção de verba honorária por servidores ocupantes de cargo em comissão e que não integram a advocacia pública municipal mediante prévia aprovação em concurso público para o cargo de Procurador do Município. Os Procuradores do Município devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, ou seja, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do tema de repercussão geral 510, inclusive em relação à percepção de verbas honorárias sucumbenciais. Observância do art. 37, XI da Constituição Federal. Ação procedente em parte, excluída a questão do art. 2º, § 4º, sem modulação e garantida a irrepetibilidade do quanto já pago."* (Direta de Inconstitucionalidade nº 2095055-07.2024.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. em 4.9.2024).

Em resumo, torna-se necessária interpretação conforme à Constituição aos arts. 1º e 2º, da Lei n. 1.461/2009, do Município de Miracatu, nos termos da exordial, para autorizar o rateio da verba honorária somente entre os procuradores efetivos que ingressaram por prévio concurso público, em conformidade com o regramento constitucional.

Por fim, observada a segurança jurídica e a irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, é de rigor ressalva quanto à impossibilidade de restituição de qualquer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2203493-93.2025.8.26.0000 e código 294tup5f.

forma dos honorários recebidos pelos que não são procuradores efetivos, ou seja, que não ingressaram por prévio concurso público, até a data da intimação do presente acórdão.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual e no art. 22, I, da Constituição Federal, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, com ressalva.

Campos Mello

Desembargador Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO, liberado nos autos em 06/11/2025 às 16:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2203493-93.2025.8.26.0000 e código 294tup5f.